



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim



APELAÇÃO CÍVEL N. 5599396-85.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTES: ----

APELADO: ----

RELATOR: DES. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por ---- contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. José Augusto de Melo Silva, nos autos da *ação monitória* ajuizada em seu desfavor pelo ----

Nas razões recursais (mov. 98), em síntese, os réus/apelantes apontam abusividade da taxa de juros, requerendo o reconhecimento de excesso de execução, a revisão do saldo devedor e a reforma da sentença para julgar procedentes os embargos monitórios.

Os réus/apelantes entabularam em 16/06/2020 com o autor/apelado a cédula de crédito bancário n. 125.311.448, no valor de R\$ 150.656,81, para pagamento em 83 prestações de R\$ 3.948,57. Foram realizados dois aditivos para prorrogação da exigibilidade das parcelas e, posteriormente, em razão do inadimplemento, ajuizou a



instituição financeira a ação monitória no intuito de receber a integralidade do débito acrescida de encargos moratórios, que atualizado até 03/12/2021 atribuiu o valor de R\$ 198.862,05.

Na cédula de crédito previu-se a taxa efetiva de juros de 2,06% ao mês e 27,72% ao ano, o que não se confunde com custo efetivo total, até porque não houve a previsão outros custos na cédula de crédito. Já no período de inadimplência previu-se, além dos juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito.

De acordo com demonstrativo de débito (mov. 01, doc. 08), o débito foi acrescido dos seguintes encargos:

“Para o cálculo do débito foram aplicados, durante o período de normalidade:

Entre: 16.06.2020 e 10.09.2020 juros à taxa de 2,6% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente,

Entre: 10.09.2020 e 10.03.2021, juros a taxa de 2,06% ao mês, sem capitalização, debitados ao final; e

Inadimplemento (entre 10.03.2021 e 03.12.2021): juros pactuados de 2,06% ao mês e juros moratórios de 1% ao ano sem capitalização, debitados ao final, e multa de 2% sobre o saldo devedor final.”

Os encargos financeiros estão devidamente previstos no instrumento contratual, o que se confirma com os percentuais indicados o demonstrativo de débito, não havendo falar em violação ao dever de informação e transparência.

Juros remuneratórios correspondem ao preço da disponibilidade monetária e a sua previsão em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano não implica, por si só, abusividade ou onerosidade excessiva (súmula 382 do STJ), tendo em vista que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação legal (súmula 596 do STF).

Prevalece no Sistema Financeiro Nacional a regra de liberdade das partes na pactuação dos juros remuneratórios em contratos de empréstimos, somente se admitindo a sua revisão nas relações de consumo quando a abusividade for patente (REsp n. 1.061.530/RS – Tema 27 do STJ).

A propósito:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;* b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;* c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;* d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que**



caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Não se desconhece que os contratos, como fontes obrigacionais, geram efeitos vinculantes entre as partes, residindo no elemento obrigacional o princípio basilar da sua função jurídico econômica. No entanto, nos casos em que comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, aplica-se a teoria finalista mitigada para revisar as cláusulas contratuais abusivas

Justifica-se a revisão das cláusulas contratuais abusivas que coloquem a parte hipossuficiente em exagerada desvantagem contratual, inibindo os excessos que possam ser cometidos em virtude da liberdade do Conselho Monetário Nacional para regulamentar a aplicação de encargos nas operações creditícias e financeiras.

A vulnerabilidade fática da empresa apelante foi demonstrada pela natureza de suas atividades e pela suspensão das atividades em razão da pandemia de Covid 19.

Conforme se observa no contrato social que acompanhou os embargos à monitória, o objeto da sociedade individual ----. é a atuação como agente de viagens, comércio e varejista de artigos de viagem, serviços de transporte de passageiros e locação de automóveis.

A cédula de crédito bancário, por sua vez, foi celebrada em 16/06/2020, durante a pandemia de Covid 19, quando as atividades da apelante foram drasticamente afetadas, sendo cancelados voos, hotéis e pacotes de viagens, o que evidencia a vulnerabilidade que a levou a contrair empréstimo com taxas superiores em mais que o dobro da média de mercado.

Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]. 3. **O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de**



atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). [...] 7. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

O contrato em discussão foi firmado para saldar dívidas de capital de giro a uma taxa de juros de 2,06% ao mês e 27,72%, enquanto a taxa média de mercado no período da contatação foi apurada em 0,93 ao mês e 11,71 ao ano, superando as taxas contratadas o dobro da média de mercado, o que caracteriza desvantagem exagerada para empresa que já se encontrava em dificuldades em razão dos efeitos da pandemia.

A respeito do parâmetro a ser utilizado para verificar a regularidade ou não dos ajustes remuneratórios, indicou-se no julgamento do citado REsp n. 1.061.530/RS como sendo a taxa média de mercado, sob as seguintes perspectivas:

*“[...] Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”* (STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy A ndrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ainda que não se considere a aplicação da teoria finalista mitigada, justifica-se a revisão contratual pelas regras civilistas, por se mostrarem as taxas de juros manifestamente excessivas e contrárias à boa-fé objetiva. Inclusive, a própria Constituição Federal concede tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, IX).

Por conseguinte, constatada a excessividade da taxa de juros contratada frente a média de mercado, superando o dobro desta, impõe-se a reforma parcial da sentença para determinar o recálculo do débito à taxa média de mercado vigente à época da contratação para a modalidade contratual, mantendo-se os demais encargos de normalidade, e afastar os encargos moratórios.



O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios) descaracteriza a mora e afasta os encargos do período de anormalidade (STJ, REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009 - Tema 28), porém, permanecendo com o inadimplemento vencida antecipadamente a dívida.

Com a reforma da sentença, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos entre as partes, arcando os réus/apelantes com a proporção de 60% (sessenta por cento) e o autor/apelado com a proporção de 30% (trinta por cento) deles, com fulcro no art. 86, *caput*, do CPC, ficando mantidos honorários



advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença para que o débito consubstanciado na cédula de crédito bancário objeto da lide seja recalculado com incidência de juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação, bem como afastar os encargos moratórios e abater eventuais valores pagos pelos réus/apelantes. O novo saldo devedor a ser apurado será corrigido monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada obrigação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; enquanto os ônus sucumbenciais serão distribuídos na proporção de 60% (sessenta por cento) para os réus/apelantes e 30% (trinta por cento) para o autor/apelado.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Décima Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator os Desembargadores Rodrigo de Silveira e Altamiro Garcia Filho.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

REPRESENTANTE da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do extrato de ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**

Relator

